

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – PLENO N. 1031703

Órgão/Entidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Exercício: 2018
Responsável: Fernando Damata Pimentel
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MACROGESTÃO GOVERNAMENTAL. DESPESAS DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. EMISSÃO DE ALERTA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 59, § 1º, II.

1. Constatados em Relatórios excessos dos limites de gastos de pessoal com relação à receita corrente líquida, impõe-se a emissão, pelo Tribunal Pleno, dos alertas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Enquadrando-se os apontamentos nas vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser observado o disposto no seu art. 23.

Tribunal Pleno
3ª Sessão Ordinária – 28/02/2018

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Assunto Administrativo – Pleno, referente a proposição de emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, Governador Fernando Damata Pimentel, em função de descumprimento dos limites da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – LRF, art. 59, § 1º, inciso II, apurada em análise do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2017, encaminhada ao meu gabinete pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CFAMGE, Mem. n. 5/CFAMGE/2018, fl.1.

Em 20/2/2018 encaminhei à Secretaria-Geral da Presidência o Exp. GAB.CSH/009/2018, fl. 2, solicitando a autuação da documentação como Assunto Administrativo – Pleno e a distribuição a minha relatoria, por prevenção, sendo essa solicitação acatada pelo Presidente Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Exp. 486/2018, fl. 3.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no art. 25, XIII, do Regimento Interno, que confere ao Tribunal Pleno competência para emitir o alerta a que se refere o §1º do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000 aos Poderes e Órgãos sobre matéria sujeita à sua competência e, considerando o Memorando n. 5 que me foi remetido pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CFAMGE, na qualidade de relator das contas governamentais do exercício de 2017, submeto à consideração de Vossas Excelências proposta para emissão dos seguintes **alertas**:

Ao chefe do Poder Executivo Estadual, Governador Fernando Damata Pimentel, considerando as apurações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal e, com fundamento no § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, **por exceder o limite máximo de gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL):**

3º quadrimestre de 2017: totalizou 49,99% da Receita Corrente Líquida

- **limite de alerta (44,10%) em 5,89 pontos percentuais**, inciso II do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **limite prudencial (46,55%) em 3,44 pontos percentuais**, parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- **limite máximo (49%) em 0,99 pontos percentuais**, alínea c, inciso II do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, os apontamentos supracitados se enquadram nas **vedações** expressas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser observado o disposto no art. 23 da mesma norma legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com os dados apurados pela CFAMGE no Relatório de Gestão Fiscal, 3º quadrimestre de 2017, voto pela emissão de alertas ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, Fernando Damata Pimentel, conforme discriminados na fundamentação.

Intime-se pelo DOC e por oficial instrutivo.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir alertas ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, Fernando Damata Pimentel, conforme discriminados na fundamentação desta decisão, em consonância com os dados apurados pela CFAMGE no Relatório de Gestão Fiscal, 3º quadrimestre de 2017; **II)** determinar a intimação pelo DOC e por oficial instrutivo; **III)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Wanderley Ávila e a Conselheira Adriene Andrade.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência